



## **PARECER JURÍDICO Nº 180/2022-PGM**

**Procedência: Secretaria Municipal de Planejamento**

**Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico**

**Matéria: Aditivo de Quantidade do Contrato Administrativo nº 0169/2022-PMO.**

**Processo Licitatório nº PE-007-PMO-2021.**

**EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL- PRAZO – LEI 8.666/93 LEGALIDADE – CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO.**

### **I – DO OBJETO**

Cuida se da análise de pedido administrativo de **aditivo de quantitativo**, referente ao contrato administrativo nº 0169/2022 - PMO, oriundo do Processo Licitatório nº PE-007-PMO-2021, firmado com a empresa **JOÃO GIORDANO FERRAGENS LTDA EPP - CNPJ nº 04.732.004/0001-15**, cujo objeto é a aquisição de material elétrico para atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Para a presente manifestação foram apresentados os seguintes documentos:

- Ofício 260/2022/SEMPPLAN de 04.04.22;
- Ofício 421/2022/SEMURB de 04.04.2022;
- Justificativa do aditivo;
- Ofício 414/2022/SEMDURB – encaminhado a Empresa para manifestar sobre aditivo;
- Termo de aceite de aditivo;

O processo foi instruído com a solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, **para a realização de Aditivo Quantitativo do contrato** supramencionado, conforme preconiza o art. 57, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, e, justifica sua solicitação baseada pela vantajosidade da Administração Pública em



continuar com o referido serviço, assim como pela satisfatória prestação de serviços por parte da empresa contratada.

O processo veio instruído, através de pedido de parecer jurídico formulado pelo Secretário Municipal de Planejamento, Sr. RENAN MONTEIRO GUIMARÃES, instruído com o Ofício da Secretaria Municipal de Saúde ao Prefeito Municipal, solicitando o aditivo de quantidade; justificativa; planilha orçamentária; solicitação para a empresa e o seu devido aceite.

Observa-se que o contrato originário ainda se encontra vigente, com possibilidade de acréscimo, de acordo com o interesse da administração, observando o previsto no art. 65, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

É possível observar que o valor solicitado para acréscimo está dentro do limite de 25% trazido pela Lei Geral de Licitações, mormente em seu art. 65, §1º, posto que, conforme informações constantes no processo, o aditivo equivalente a **25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial.

Assim, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para parecer quanto a possibilidade de aditivo de quantidade formulado, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão legal desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 57 e 65 da Lei de Licitações.

## **II – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA**

A finalidade e abrangência deste Parecer Jurídico e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada que deve exercer o controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e os próprios.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



A análise prévia dos procedimentos em exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem adotadas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

### **III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei, e tais modificações, via de regra, são realizadas por meio de termo de aditivo.

O termo de aditamento pode ser usado para efetuar acréscimos, supressões no objeto, prorrogações e repactuações além de outras modificações atendidas por lei que possam caracterizar alteração contratual. Nos casos de aditamento deve ser enumerado de forma sequencial ao contrato de origem.

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 65, estabelece que os contratos regidos pela Lei poderão ser alterados, inclusive de forma unilateral pela Administração Pública, quando necessário acréscimo de quantidade, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitado a 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Assim, todo pedido de acréscimo do objeto deve ser justificado por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ainda, deve-se realizar aditivo contratual antes do término da vigência expirar, uma vez que transposta a data final de vigência, o contrato é considerado extinto, não cabendo aditamento extemporâneo.

Diante da análise do caso concreto, verifica-se que o contrato ainda se encontra vigente, ou seja, a demanda surgiu em momento anterior ao do final termo contratual, está dentro do limite de 25% do acréscimo previsto na Lei Geral de Licitações assim como a empresa manifestou interesse em aditar o contrato.

A justificativa do aditivo de quantidade se apresenta na vantagem que tem a Administração em alteração observando que, conforme os termos constantes na justificativa:

**1) A continuidade da prestação de serviços já contratados minimizaria o custo da Administração Pública;**



- 2) o serviço vem sendo prestados de modo satisfatório e tem produzido os efeitos desejados pela Administração Pública, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vastas experiências na área;
- 3) permite a continuidade sem tumulto dos serviços, por que não implica em mudanças estruturais;
- 4) A prorrogação resulta em duas vantagens fundamentais a Administração Pública, uma de ordem econômica e outra de forma técnica.

Importante mencionar que, em ambos os casos, a prestação de serviço não houve suspensão ou interrupção, e ocorreu a formalização legal necessária para o caso, devendo ser o que caracteriza de forma tempestiva conforme relatório do secretário da pasta.

Ressalta-se que devem ser observadas no caso em tela, se os serviços estão sendo prestados regularmente, sem falhas, o que, de igual forma, foi devidamente atestada por parte desse Poder Executivo municipal, através da própria solicitação de aditivo do contrato.

Ademais, é importante frisar que já se encontra no processo a **ciência para a empresa de forma oficial por meio de notificação de todos os atos praticados**, com o devido aceite pela empresa contratada.

Por fim, já verificado a possibilidade da formalização do termo de aditivo contratual em relação a quantidade, essa procuradoria jurídica reconhece a possibilidade de acréscimo no valor contratual, primeiramente porque já há previsão de acréscimo legal, **dentro dos 25%**, assim como em razão dos benefícios para a Administração Pública.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações.

De mais a mais é importante destacar que o valor requerido para aumento contratual não ultrapassa os limites dispostos no artigo 65, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, o que significa ser plenamente possível o deferimento da solicitação da empresa.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Posto isso, em observância a situação do aditivo quantitativo previsto no contrato 097/2021 – FMS, a procuradoria jurídica **OPINA PELA POSSIBILIDADE** de



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

formalização de aditamento do referido contrato, no que se refere ao acréscimo de quantidade equivalente a **20,63% (vinte virgula sessenta e três por cento), conforme documentos em anexo.**

Todas as movimentações processuais inerentes ao procedimento em referência devem ser publicadas no mesmo sítio dos contratos de origem.

Feitas as observações acima, recomenda-se a análise do setor do controle interno para maior respaldo jurídico.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

**Oriximiná/PA, 05 de abril de 2022.**

**Jassil Paranatinga Filho**  
Procurador Geral do Município  
Decreto nº 207/2022

**Domênica Silva Almeida**  
Assessora Jurídica  
Decreto nº 277/2022